



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 38/2017

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, que “Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017”

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

A presente medida provisória (MP) revoga três medidas provisórias, quais sejam.

- I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;
- II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e
- III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Conforme ressalta a pertinente Exposição de Motivos (nº 18/2017CC-PR/SEGOV-PR), a medida provisória em análise, revogando outras três medidas provisórias, objetiva destrancar a pauta de votações da Câmara de Deputados.

### **3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária**

Pelo § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão das medidas versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

Jungido a tal escopo, aqui é bastante constatar que as disposições da MP em perspectiva, a qual revoga outras três medidas provisórias, implicam impacto



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

orçamentário e financeiro nas receitas da União somente no que diz respeito à revogação da Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017.

A Nota Técnica de Adequação Orçamentaria n.º 14 de 2017 concluiu que a Medida Provisória n.º 772, de 29 de março de 2017 não possui impacto minimamente significativo acerca das receitas e despesas da União, de modo que a sua revogação também não gera impactos.

Da mesma forma, a Nota Técnica de Adequação Orçamentaria n.º 15 de 2017 concluiu que a Medida Provisória n.º 773, de 29 de março de 2017 é de caráter normativo, ou seja, sem impactos de natureza financeira e orçamentaria. Assim, a sua revogação não implica qualquer impacto.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017, inseriu alterações normativas que produziriam efeitos positivos na arrecadação da União, quais sejam:

- Redução do rol de pessoas jurídicas autorizadas a substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento (art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991) pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta- CPRB;
- Majoração da alíquota da CPRB para determinados grupos de empresas.

De acordo com a EM n.º 00035/2017 MF da MP 774/2017, o impacto positivo seria de R\$ 4,75 bilhões, no exercício de 2017, e de R\$ 12,55 bilhões, em 2018. Com a revogação promovida por essa MP (794/2017), identifica-se uma frustração de receitas.

A MP revogadora (794/2017), diante dessa frustração, deveria atender o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, deveria restar demonstrado que essa renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou vir acompanhada de medidas de compensação.

Além disso, a MP 794/2017 deveria trazer a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preconizado no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no próprio art. 14 da LRF

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 21 de agosto de 2017.

Renan Bezerra Milfont  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos